



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.521, DE 2019

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2521/2019
SBT-A n.1

Assegura prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a crianças com até 10 (dez) anos de idade, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, no Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Terão prioridade para marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos no Sistema Único de Saúde (SUS):

I - crianças com até 10 (dez) anos de idade, no início do ano letivo;

II - idosos acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI), a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo;

III - pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo.

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizará profissionais e equipamentos aptos a suprir toda a demanda prioritária de que trata o art. 2º, no período máximo de 1 (um) mês após o agendamento da consulta ou procedimento médico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840342400>



* C D 2 1 8 8 4 0 3 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º. Os responsáveis legais das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º deverão procurar a unidade de saúde do SUS mais próxima a sua residência para solicitar o agendamento da consulta.

Art. 4º. No final de cada ano letivo, os professores deverão fazer encaminhamento direcionado aos responsáveis das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º, para que procurem atendimento oftalmológico, ao perceber qualquer dificuldade de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Recebido o encaminhamento pelo responsável, fica este obrigado a apresentar laudo oftalmológico, sob pena de responder por negligência.

Art. 5º Tendo quaisquer dos pacientes mencionados nos artigos anteriores recebido diagnóstico positivo para o uso de óculos, fica o Sistema Único de Saúde (SUS) obrigado a fornecê-los.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840342400>



* C D 2 1 8 8 4 0 3 4 2 4 0 0 *